



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.776 - PE
(2011/0292378-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO SOUTO CHATEAUBRIAND FILHO
ADVOGADO : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REFERÊNCIA À PRONÚNCIA. IMPEDIMENTO PELA JUÍZA PRESIDENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ATA PELA DEFESA. ENTENDIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE QUANTO À APRESENTAÇÃO DE RETROPROJETOR. VIOLAÇÃO DA PLENITUDE DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FOTOS QUE CONSTAVAM DOS AUTOS. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO. FERIMENTOS NAS COSTAS DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ.

1. Consta dos autos que a utilização de retroprojektor por parte da acusação apenas ampliou fotos que já existiam nos autos, não trazendo ao corpo de jurados nenhuma informação nova, que necessitasse da ciência da defesa pelo prazo mínimo de 3 dias, até porque as fotos já eram do seu conhecimento. Aplica-se a Súmula 7/STJ quanto ao entendimento de ter sido necessária a ampliação das fotos para mostrar ferimentos ocasionados na vítima, quando atingida por cinco tiros pelas costas.

2. A simples menção da decisão de pronúncia não trouxe prejuízo à defesa, que nem sequer fez pedido de registro em ata.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.776 - PE
(2011/0292378-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Marcos Antônio Souto Chateaubriand Filho** contra decisão que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fl. 916):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. LEITURA DA PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 283/STF. NULIDADE QUANTO À APRESENTAÇÃO DE RETROPROJETOR. FOTOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REDUÇÃO DA PENA.

Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido.

Alega o recorrente ter havido ofensa ao princípio da isonomia, com o uso, durante a sessão de julgamento do Júri, de fotografias ampliadas pelo sistema de "datashow".

Sustenta, assim, nulidade do julgamento, por não ter sido dada ciência à defesa a respeito desse recurso eletrônico, com antecedência mínima de 3 dias, o que a deixou em posição inferior, pois não houve plenitude de defesa, caracterizando violação do art. 479 do Código de Processo Penal.

Aduz o recorrente ter feito o Ministério Público menção de peças processuais proibidas (decisão de pronúncia) e ter sido impedido de ler tais peças pela Juíza presidente, mas só o fato de ter feito referência à decisão de pronúncia já afrontaria o art. 478 do Código de Processo Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.776 - PE
(2011/0292378-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida.

Não obstante a alegação do recorrente de que teria havido ofensa à plenitude de defesa e de que os jurados ficaram mais sensibilizados em razão da utilização de um recurso eletrônico, *datashow*, consta dos autos tratar-se apenas de um retroprojetor, que tão somente ampliou fotos já existentes nos autos, não trazendo ao corpo de jurados nenhuma informação nova, que necessitasse a ciência da defesa pelo prazo mínimo de 3 dias, **até porque as fotos já eram do conhecimento da defesa**. Confira-se trecho do voto (fls. 784/785):

[...]

Note-se que o Ministério Público, durante o julgamento do acusado, utilizou-se de um meio eletrônico (retroprojetor) para ampliar fotografias do corpo da vítima, fotografias essas já constantes dos autos (fls. 19/28, 106/107) e de conhecimento da defesa.

O art. 479, do CPP, dispõe que 'Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte'.

Tem-se nesse dispositivo do CPP, que a proibição diz respeito à leitura de documento ou a exibição de objeto **que não tiver sido juntado aos autos** com a antecedência mínima de três dias, dando-se ciência à outra parte, e não à forma como é feita a leitura ou a exibição do documento ou objeto que já se encontra inserido nos autos. (grifo nosso)

[...]

Além disso, vê-se nos autos que a intenção do *Parquet* foi de mostrar aos jurados, *de modo mais próximo, as lesões sofridas pela vítima, no caso vertente todas efetuadas de maneira a surpreendê-la, já que todos os tiros (5) foram disparados quando a vítima estava de costas para o recorrente* (fl. 785). Assim, apesar de entender o recorrente que a intenção foi de sensibilizar os jurados, estando expresso no acórdão recorrido a particularidade do presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso – de pretender mostrar os ferimentos nos locais em que os tiros foram efetuados, com a vítima de costas –, aplica-se a Súmula 7/STJ.

Sobre a nulidade no julgamento, por ter o Promotor de Justiça feito menção da decisão de pronúncia (art. 478 do CPP), confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 783):

[...]

Vê-se, pois, que no momento em que o Ministério Público mencionou a sentença de pronúncia e o recurso para o Tribunal de Justiça, foi prontamente interpelado pela Juíza Presidente do Tribunal do Júri, não havendo, portanto, qualquer influência sobre o Conselho de Sentença, como equivocadamente alegado pela defesa, pois, nem a pronúncia e nem tampouco o acórdão foram lidos pelo Promotor de Justiça.

[...]

Com efeito, por estar expresso no acórdão que a sentença não chegou a ser lida, o reexame dos fatos encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, não há falar em prejuízo à defesa pelo simples fato de ter sido feita uma referência à decisão de pronúncia, até porque não houve, **por parte da defesa**, nenhum requerimento de registro em ata a respeito do comportamento do Promotor, como foi feito, por exemplo, pelo defensor, quando do uso do retroprojektor.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0292378-7

AgRg no
AREsp 99.776 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1702065 1730802007 1904650 2953802009 442010 6652009 7000346 8122007

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO SOUTO CHATEAUBRIAND FILHO
ADVOGADO : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO SOUTO CHATEAUBRIAND FILHO
ADVOGADO : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.